



# Seminário Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal

---

## **A Nova Gestão Frente à Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente**

O CDCA e a formulação de políticas públicas para a infância e a adolescência no Distrito Federal

Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude

Promotor de Justiça Oto de Quadros  
**Auditório da Secretaria de Segurança Pública**  
Brasília, 4 de março de 2009

# Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes

---

- Tratamento jurídico especial à criança e ao adolescente
  - Constituição Federal de 1988
  - Estatuto da Criança e do Adolescente
  - Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Competência: Lei 8.242, de 12 out. 1991)
  
- Documentos internacionais
  - Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959);
  - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985);

# Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes

---

- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990);
- Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinqüência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990)

## ■ Princípios

- Teoria da proteção integral – art. 1º do Estatuto e art. 227 da Constituição
  - Co-responsabilidade – art. 4º do Estatuto
  - Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – art. 6º do Estatuto

# Prioridade absoluta e proteção integral de crianças e adolescentes como princípios constitucionais

---

## Constituição Federal

Art. 227. É dever da **família**, da **sociedade** e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

# Prioridade absoluta a crianças e adolescentes

---

Lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990  
Estatuto da Criança e do Adolescente

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a)** primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b)** precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c)** preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

## Estatuto da Criança e do Adolescente (mudança de paradigma)

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantr. / repressão	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade Local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquica	Rede
Gestão	Autocrática	Democrática



# Diretrizes da política de atendimento

---

## Estatuto da Criança e do Adolescente

**Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

**I** - municipalização do atendimento;

**II** - criação de **conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária** por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;



## Os CONSELHOS como OPORTUNIDADE para...

---

- o cumprimento do compromisso ÉTICO - PRIORIDADE ABSOLUTA às crianças e aos adolescentes - previsto na Constituição Federal (art. 227)
- a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente
- a constituição e consolidação da Democracia Participativa
- alterar a natureza do poder local e construir governos horizontais
- a geração de novos modos de interação entre governo e sociedade
- a promoção das inovações necessárias na gestão das políticas sociais
- a mobilização de mais e mais pessoas e organizações para a sensibilização com a importância da defesa dos direitos de crianças e adolescentes



## Democracia delegativa – premissas da fundamentação

---

- quem ganha a eleição é autorizado a governar como lhe parecer conveniente, e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato;
- o governante é a encarnação do interesse público, o principal fiador do “interesse maior do povo”, que cabe a ele definir;
- *o que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse ou prometeu durante a campanha eleitoral - afinal, ele foi autorizado a governar como achar conveniente;*
- e, como essa “figura paternal” precisa cuidar do conjunto dos interesses públicos, é quase óbvio que sua sustentação não pode advir de um partido; sua base política tem de ser um movimento, a superação supostamente vibrante do facciosismo e dos conflitos que caracterizam os partidos;
- *tipicamente, os candidatos vitoriosos nas democracias delegativas se apresentam como estando acima de todas as partes, isto é, os partidos políticos e dos interesses organizados. Como poderia ser de outra forma para alguém que afirma encarnar o conjunto dos interesses públicos? (STRECK e MORAIS, 2003, pp. 108-109)*

## Democracia participativa – paradigma da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único - **Todo o poder emana do povo, que o exerce** por meio de representantes eleitos ou **diretamente, nos termos desta Constituição.**

Art. 227, § 7º, c.c. art. 204: As ações governamentais no atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – **participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

# Políticas públicas

---

- **«diretrizes, princípios, metas coletivas que direcionam a atividade do Estado, objetivando o interesse público» (Maria Garcia)**
- **«Formas de intervenção do Estado, seja como provedor, gerenciador ou fiscalizador» (Eros Roberto Grau)**
- **«conceito mais amplo que o de serviço público, que abrange também as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados» (Maria Paula Dallari Bucci)**
- **«são aquelas voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais» (Luiza Cristina Fonseca Frischeisen)**

# Superior Tribunal de Justiça

---

## ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município **a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.**
3. **Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.**
4. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. REsp 493811/SP [2002/0169619-5], rel. Ministra ELIANA CALMON, julg. 11.11.2003, unânime, DJU 15.3.2004, p. 236; RDDP v. 14, p. 120)

# Competência do Conanda

---

- Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991

- Art. 2º Compete ao Conanda:

- I. elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III. dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IV. avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

# Competência do Conanda

---

## □ Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991

Art. 2º Compete ao Conanda:

- VII. acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII. apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;
- IX. acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- X. gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

# Competência do CDCA-DF

---

## □ Lei 3.033, de 18 de julho de 2002

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 8º A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;

II - formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;

III - pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

# Competência do CDCA-DF

---

## □ Lei 3.033, de 18 de julho de 2002

Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:

- I – formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
- IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V – inscrever e registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



# Competência do CDCA-DF

---

## □ Lei 3.033, de 18 de julho de 2002

Art. 13. São atribuições do CDCA-DF:

- VII – propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
- X – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;
- XI – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990;
- XII – convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
- XIII – realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – cumprir o seu regimento interno.

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

---

## Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007

Art. 1º. Ficam extintos da estrutura do Governo do Distrito Federal:

[...]

XIX. Secretaria de Estado de Ação Social;

§ 1º. As competências, atribuições, incumbências, bem como os contratos, processos administrativos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades extintos no caput deste artigo são absorvidos e transferidos para os órgãos, unidades e entidades da estrutura do Governo do Distrito Federal, cujas áreas de atuação corresponderem às suas atribuições.

Art. 2º Aplica-se à Administração Pública do Distrito Federal, assim como à supervisão dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, os seguintes princípios:

- I. Fiel cumprimento dos objetivos fixados nos atos de constituição do órgão ou entidade.
- II. Estrita sintonia com as políticas públicas e programas do Governo do Distrito Federal na respectiva área de atuação;
- III. A eficiência e integração administrativa;
- IV. Melhoria de produtividade e otimização de recursos
- V. Redução de despesa;
- VI. A observância estrita aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007

## TÍTULO I ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º. A estrutura básica da Administração do Distrito Federal obedecerá às disposições deste Decreto.

## CAPÍTULO I ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 4º - São órgãos da Administração Direta do Distrito Federal:

XIII. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal;

## TÍTULO II COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 11. São áreas de atuação dos órgãos da Administração Direta:

XVII. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania:

- |                                 |  |
|---------------------------------|--|
| a. Ações de Cidadania;          | g. Assistência Judiciária;                                     |
| b. Direitos Humanos;            | h. Recuperação Sócio-educativa;                                |
| c. Juventude;                   | i. Conselhos Tutelares;  |
| d. Ouvidoria;                   | j. Direito do Consumidor;                                      |
| e. Relações Sociais e Minorias; | k. Sistema Penitenciário;                                      |
| f. Tribunais Administrativos;   | l. Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. |

Incluído- **DECRETO 27.738, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007)**

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007

## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 12. Integram a nova estrutura básica e vinculada:

XI. da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

(DECRETO Nº 27.738, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007)

- a. Subsecretaria de Justiça;
- b. Subsecretaria de Direitos Humanos;
- c. Subsecretaria da Juventude;
- d. Subsecretaria de Cidadania e Relações Sociais;
- e. Ouvidoria.

### **Vinculadas**

- a. Coordenadoria para Inclusão da Pessoa com Deficiência – CORDE/DF.
- b. Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR;
- c. **Conselhos tutelares**, de Defesa do Idoso, de Defesa dos Direitos do Negro, de Defesa Social – CONDESO, de Entorpecentes do Distrito Federal – CONEN, dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, **dos Direitos da Criança e do Adolescente**, dos Direitos da Mulher, Superior de Justiça, Disciplina e Direitos Humanos – CONJUS, Penitenciário – COPEN, Deliberativo – CONDEL, do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares do Distrito Federal – PROVITA/DF, Coordenadoria de Integração da Pessoa com Deficiência.  
(DECRETO Nº 27.738, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007)
- d. Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON;
- e. Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos.

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

Decreto 27.591, de 1º de janeiro de 2007

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 15. As disposições organizacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão estabelecidas em regulamento próprio expedido pelo Governador, mediante proposta dos respectivos titulares, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, ficando mantidas, até sua edição, as atuais competências e atribuições regimentais, inclusive em relação às matérias absorvidas e transferidas com a nova estrutura do Governo do Distrito Federal, no que couber.
- Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, os órgãos de deliberação coletiva, os fundos regularmente instituídos, os órgãos relativamente autônomos, Conselhos de qualquer natureza e os órgãos em processo de extinção ou liquidação vinculam-se ou subordinam-se, conforme o caso, à Governadoria ou às Secretarias de Estado, observada a correlação de competências e de matérias.
- Art. 17. Todo órgão ou entidade da Administração Distrital Direta ou Indireta está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente.
- Parágrafo único. A supervisão será exercida através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado, podendo ser feita diretamente ou através de órgão da estrutura da Secretaria, previamente definida pelo titular da pasta.
- Art. 18. São atribuições dos órgãos, entidades e unidades administrativas do Governo do Distrito Federal executar, acompanhar, assessorar, promover, supervisionar, fiscalizar, administrar, implementar, julgar, formular políticas, processar, desenvolver projetos e programas, propor acordos e convênios, e planejar no âmbito das suas respectivas áreas de competência, observado o disposto na legislação aplicável em cada uma delas, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

---

Decreto 27.970, de 23 de maio de 2007

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Sejus.

Decreto 28.212, de 18 de agosto de 2007

Aprova o Regimento da Sejus.

Decreto 29.402, de 14 de agosto de 2008

Altera a estrutura administrativa da Sejus.

Art. 1º. A estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania passa a ser a seguinte:

- 6. COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO AOS CONSELHOS TUTELARES
- 7. COORDENAÇÃO PARA ASSUNTOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
- 13. SUBSECRETARIA DE JUSTIÇA
  - 13.1. DIRETORIA DE REINSERÇÃO SOCIAL
  - 13.2. COORDENAÇÃO DO SISTEMA SÓCIO-EDUCATIVO

Órgãos Colegiados Vinculados

- 2. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

---

Decreto 27.970, de 23 de maio de 2007

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Sejus.

Decreto 28.212, de 18 de agosto de 2007

Aprova o Regimento da Sejus.

Decretos 29.402, de 14 de agosto de 2008;  
29.916, de 26 de dezembro de 2008 e  
30.078, de 19 de fevereiro de 2009

Alteram a estrutura administrativa da Sejus.

## 29.402

Art. 1º. A estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania passa a ser a seguinte:

- 6. COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO AOS CONSELHOS TUTELARES
- 7. COORDENAÇÃO PARA ASSUNTOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE
- 13. SUBSECRETARIA DE JUSTIÇA
  - 13.1. DIRETORIA DE REINSERÇÃO SOCIAL
  - 13.2. COORDENAÇÃO DO SISTEMA SÓCIO-EDUCATIVO

## Órgãos Colegiados Vinculados

- 2. CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

# A vinculação administrativa do CDCA-DF

Pode o Governador alterar a Lei 3.033, de 18 de julho de 2002, por decreto?

- Não apenas pode, mas deve.
- Resolução 105 do Conanda:
- o próprio CDCA-DF deve baixar resolução para adequar-se à Resolução 105.
- Mas a Lei 3.033 confere competência ao Governador para escolher o Presidente do CDCA.

Não seria bem-vinda, certamente, uma Resolução do CDCA-DF que dispusesse a respeito.

- Por isso, a solução seria o decreto.
- Fundamentos:
- Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

- [...]
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- [...]
- XXVI – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;



# A vinculação administrativa do CDCA-DF

## □ Lei 2.299 de 1999:

### Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

□ [...]

□ III – remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

□ **Parágrafo único.** Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.

□ **Art. 4º** Quando do exercício da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Governador fará a correspondente comunicação à Câmara Legislativa.

□ Pode-se até achar que esse artigo 3º da Lei 2.299 de 1999 não daria competência tão ampla ao Governador. Ocorre que foi o dispositivo no qual o Governador se baseou para modificar a estrutura administrativa do Distrito Federal em 1º de janeiro de 2007 e as modificações posteriores. A propósito, é importante lembrar, também, que essa Lei foi questionada por ação direta de inconstitucionalidade, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disse que a Lei era constitucional. Aqui, o link para o acórdão pertinente: <http://juris.tjdft.jus.br/docjur/136137/137754.doc> -- *Recurso Extraordinário no STF: RE/343507*, Min. Menezes Direito.

# Resoluções do Conanda sobre funcionamento dos Conselhos dos Direitos

---

- **RESOLUÇÃO 105 DE 15 DE JUNHO DE 2005:**  
**Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**
- **RESOLUÇÃO 112 DE 27 DE MARÇO DE 2006:**  
**Parâmetros a para a formação continuada de atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente**
- **RESOLUÇÃO 113 DE 19 DE ABRIL DE 2006:**  
**Parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**



# Obrigado!

*Promotor de Justiça*  
**Oto de Quadros**

<http://www.mpdft.gov.br/infancia>

